



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005374-81.2014.815.0000 – 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

RELATOR : Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

AGRAVANTE : Unibanco Seguros S/A

ADVOGADO : Luiz Carlos Monteiro Laureço e Celso David Antunes

AGRAVADO : Prefeitura de Campina Grande

ADVOGADO : Andrea Nunes Melo

**AGRAVO DE INSTRUMENTO — EXECUÇÃO FISCAL -- —
GARANTIA DO JUÍZO – COTAS DO FUNDO DE
INVESTIMENTO – PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO À
DINHEIRO – IMPOSSIBILIDADE – PREFERÊNCIA DE
DINHEIRO NA ORDEM DE PREFERÊNCIA LEGAL –
MANUTENÇÃO DO DECISUM – SEGUIMENTO NEGADO
MONOCRATICAMENTE.**

– O dinheiro é o primeiro da ordem legal de penhora, prevista no art. 655 do CPC.

– "A expressão 'dinheiro em aplicação financeira' não equivale ao valor financeiro correspondente às cotas de fundos de investimento" (REsp 1346362/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 07/12/2012)

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto pelo **Unibanco Seguros S/A**, nos autos da Ação de Execução movida pelo **Município de Campina Grande**, objetivando a modificação da decisão singular que indeferiu o pedido do agravante de garantia do Juízo através de cotas de fundo de investimento.

Nas razões recursais (fls. 02/09), o agravante aduz inicialmente que a garantia pretendida é possível, uma vez que busca fazê-lo de maneira menos onerosa enquanto discute-se as origens e o mérito no que tange ao valor da multa aplicada. Afirma ainda, que as cotas de fundo de investimentos oferecidas em garantia são espécie do gênero aplicações financeiras, não havendo qualquer impedimento legal para sua aceitação como

garantia a execução, visto que equiparam-se a dinheiro. Por tal razão, pugna pelo provimento recursal.

Liminar indeferida às fls. 88/91.

Informações à fl. 99.

Contrarrazões às fls. 106/109.

A Procuradoria de Justiça em parecer às fls. 111/113, opinou pelo desprovimento recursal.

É o breve relato. DECIDO.

Em síntese, o **Município de Campina Grande** propôs Ação de Execução Fiscal objetivando o recebimento do crédito no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), oriundo de multa lavrada pelo PROCON Municipal, conforme processo administrativo nº 0106/2009/DF, representada pela Certidão de Dívida Ativa nº 0134/2012, expedida em 06.03.2012, pela Secretaria de Finanças do Município.

Ao apreciar o pleito do agravante, relativamente a aceitação das cotas de fundo de investimento como garantia, o magistrado “*a quo*” indeferiu a pretensão por entender que “...*embora a gradação legal não seja absoluta, deve-se notar que a penhora em dinheiro, por si só, não importa em violação ao princípio da menor onerosidade, dependendo de uma análise em cada caso concreto e de demonstração de grave prejuízo pelo executado, o que não é o caso dos autos, por ser a parte executada poderosa instituição financeira que dispõe de numerário para efetivação da garantia do juízo, sem que isso lhe cause ônus excessivo....*”.

Penso que a irrisignação recursal não merece guarida.

A compreensão firmada pelo Juízo “*a quo*” deve prevalecer.

O dinheiro é o bem preferencial para se garantir o juízo, nos termos expressos do art. 655, I, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

“A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira”

Destaca-se, a respeito do tema, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero¹:

“Ordem Preferencial. A parte tem direito à indicação de bens à penhora na ordem legal. O direito brasileiro adotou a técnica da execução por graus ou por ordem (art. 655. CPC), haja vista que só se passa a cogitar a penhorabilidade de bens de determinada classe para constrição depois de exaurida a possibilidade de penhora da classe imediatamente precedente. A

¹ Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 646.

parte poderá requerer a substituição da penhora se não obedecer à ordem legal (art. 656, I, CPC). Essa ordem “é estabelecida em favor do credor e da maior efetividade da atividade executiva” (STJ, 1ª Turma, Ag 900.581/SP, rel. Min. Teori Zavascki, j. em 06.11.2007, DJ 12.12.2007).”

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que *"A expressão 'dinheiro em aplicação financeira' não equivale ao valor financeiro correspondente às cotas de fundos de investimento" (REsp 1346362/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 07/12/2012).*

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GARANTIA DO JUÍZO. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO Á DINHEIRO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE MEIO MENOS GRAVOSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. "A expressão 'dinheiro em aplicação financeira' não equivale ao valor financeiro correspondente às cotas de fundos de investimento" (REsp 1346362/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 07/12/2012).

2. A convicção formada pelo Tribunal de origem acerca da observância da ordem legal do art. 655 do CPC e do princípio da menor onerosidade, afastando a substituição pleiteada pela parte recorrente, decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever a decisão recorrida importaria necessariamente no reexame de provas. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 577.992/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 21/10/2014)

Não bastasse isso, o valor financeiro referente a cotas de fundo de investimento não é certo e pode não ser líquido, a depender de fatos futuros que não podem ser previstos pela parte exequente, ou pela executada ou pelo juízo da execução" (RESP. N. 1346362/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 04/12/2012)

Vejamos o posicionamento dos Tribunais:

EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. GRADAÇÃO LEGAL. CARÁTER RELATIVO. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO. ENTENDIMENTO DO STJ. BEM DE BAIXA LIQUIDEZ E DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO. RECUSA DA NOMEAÇÃO. POSSIBILIDADE. Conquanto a gradação legal estabelecida pelo artigo 11, da Lei nº 6.830/80, para efetivação da constrição não possua caráter rígido, é certo que o juiz poderá recusar a nomeação, quando os bens oferecidos em penhora são de baixa liquidez e de difícil comercialização. As cotas de fundo de investimento, por não possuírem a mesma e imediata liquidez que dinheiro, a ele não se equiparam, devendo ser mantida a decisão que rejeitou os bens oferecidos à penhora pelo executado, não havendo elementos que comprovem que a penhora dos ativos da instituição financeira, por meio do sistema BACENJUD, trará prejuízos ao agravante. (TJMG; AI 1.0024.13.540556-1/001; Rel. Des. Duarte de Paula; Julg. 18/09/2014; DJEMG 24/09/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA. REJEIÇÃO PELO CREDOR. OPÇÃO PELA PENHORA ELETRÔNICA, VIA SISTEMA BACEN JUD. POSSIBILIDADE. PREFERÊNCIA DO DINHEIRO EM

DEPÓSITO AO APLICADO EM FUNDO DE INVESTIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 655, I, DO CPC. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO. "A despeito de a regra de preferência estabelecida no art. 655 do CPC não ser absoluta, a ausência de prova quanto ao prejuízo para o devedor faz persistir a máxima de que a execução deve se dar no interesse do [credor]. Na incerteza quanto à liquidez de fundo de investimento, cujas cotas são valoradas de acordo com as oscilações do mercado, deve ser observada a ordem prioritária do mencionado dispositivo, prevalecendo a penhora sobre dinheiro, na hipótese" (Agravado de Instrumento n. 2011.026667-1, de Palhoça, Rel. Des. Henry Petry Junior, j. 23.02.2012). (TJSC; AI 2012.005147-5; Chapecó; Segunda Câmara de Direito Público; Rel. Des. Cid Goulart; Julg. 12/11/2014; DJSC 20/11/2014; Pág. 382)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de prestação de contas em segunda fase. Cumprimento de sentença. Oferecimento pelo banco réu/agravante de cotas de fundo de investimento à penhora como garantia do juízo e processamento de impugnação. Cotas de fundo de investimentos que não representam aplicação financeira. Enunciado nº 12 das câmaras de direito bancário deste tribunal de justiça. Penhora em dinheiro, conforme gradação legal do artigo 655 do código de processo civil, que deve ser observada, posto que não chega a ser gravosa ao agravado, um dos maiores bancos privados do país com disponibilidade financeira suficiente para fazer frente ao presente cumprimento de sentença. Recurso a que se nega provimento. (TJPR; Ag Instr 1130339-8; Campo Mourão; Décima Sexta Câmara Cível; Rel. Juiz Conv. Magnus Venicius Rox; DJPR 09/04/2014; Pág. 243)

Outro não é o entendimento deste E. Tribunal:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, GARANTIA DO JUÍZO. OFERECIMENTO DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO. INOBSERVÂNCIA A GRADAÇÃO LEGAL. INFRAÇÃO À REGRA DO ART. 655, I, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E DO TJP. DESPROVIMENTO DO RECURSO. /IA expressão "dinheiro em aplicação financeira", constante do art. 655 do CPC, não equivale ao valor financeiro correspondente às cotas de fundos de investimento, pois ao se proceder à penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, a constrição processual atinge numerário certo e líquido, ao passo que o valor financeiro referente a cotas de fundo de investimento não é certo e pode não ser líquido, visto que depende de fatos futuros que não podem ser previstos pela parte exequente, pela executada ou pelo juízo da execução". - Para o recebimento da petição como impugnação ao cumprimento de sentença é necessária a segurança do juízo, que é um pressuposto de admissibilidade. Impossibilidade de oferecimento de cotas de fundo de aplicação financeira como garantia do juízo". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20047832220148150000, 4ª Câmara cível, Relator Des. João Alves da Silva, j. em 15-04-2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. RECUSA PELO EXEQUENTE. VIOLAÇÃO DA ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655 I DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. RECUSA JUSTA. DESPROVIMENTO. - Não pode prevalecer a tese de que as cotas oferecidas à penhora, por serem de alta liquidez, atendem à celeridade objetivada pela ordem de gradação legal do art. 655, CPC, porquanto as referidas cotas, constituindo-se títulos com cotação em mercado, correspondem apenas ao item X da preferência da lei. - O inciso V, do art. 2º, da Lei nº. 6.385/76, estabelece que as cotas de fundo de investimento constituem valores mobiliários, do que resulta que não possuem o status de dinheiro, notadamente porque sujeitas à variação do mercado financeiro, gerando uma insegurança não desejada pelo processo executivo. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00120110107271001, Quarta

Assim, deve a execução atender aos interesses do credor, bem assim à economia e a efetividade jurisdicional – é o que se depreende do disposto no art. 612 do Código de Processo Civil. Portanto, deve prevalecer o ponto de vista firmado pelo magistrado “a quo”.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE AO AGRAVO**, com fundamento no art. 557, caput do CPC, mantendo inalterada a decisão singular.

P. I.

João Pessoa, 25 de novembro de 2014.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado/Relator